



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.615 - PI (2013/0378544-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOSÉ AILTON BARBOSA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

M - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito, o número de denunciados (3 – três), a necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa, bem como porque necessário, respectivamente, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para apresentação de defesa técnica e porquanto arguida matéria preliminar na resposta à acusação.

V - Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.615 - PI (2013/0378544-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : JOSÉ AILTON BARBOSA MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por **JOSÉ AILTON BARBOSA MARTINS**, contra o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por unanimidade denegou a ordem pleiteada naquela Corte.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso e autuado em flagrante delito em 16.12.2012 (e-STJ Fls. 24/25), pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, convertida em preventiva nos autos da Ação Penal n. 0000045-75.2013.8.18.00947, em trâmite junto ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Isaías Coelho/PI, diante da presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal (e-STJ Fls. 67/68).

Inconformada a Defensoria Pública impetrou o *Habeas Corpus* n. 2013.0001.004534-8, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, aduzindo, em suma, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, tendo sua 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, denegado a ordem pleiteada naquela Corte, em acórdão que restou assim ementado (e-STJ Fls. 262/268):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DE DOIS DOS ACUSADOS COMPLEXIDADE DO FEITO. ATRASO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Os precedentes da 2ª Camara Criminal deste Tribunal são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que o prazo para encerramento da instrução criminal não é aferido pela simples contagem objetiva dos prazos processuais, não possui contagem fixa, rígida, mas caráter global, não podendo seguir um critério absoluto, devendo ser flexibilizado de acordo com as particularidades de cada processo, demandando análise ponderada frente ao princípio da razoabilidade.

2. na espécie, trata-se de feito complexo, com três réus, em que dois deles foram citados por carta precatória e não apresentaram resposta à acusação, tendo os autos sido remetidos à Defensoria Pública em 22.05.2013 e a defesa apresentada em 12.07.2013.

3. Ademais, eventual demora pode ser atribuída à própria defesa, pois apesar de devidamente citado por carta precatória em 18.04.2013, o acusado não constituiu advogado e não ofereceu resposta à acusação até o dia 22.05.2013, data em que os autos foram encaminhados à Defensoria Pública que, por sua vez, só apresentou a resposta somente em 12.07.2013, quase dois meses depois. Esta é, aliás a orientação da Súmula nº 64 do STJ, que dita "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa".

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

No presente recurso, alega, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto encontra-se encarcerado a 9 (nove) meses, sem que tenha dado motivo para o retardamento do feito.

Pleiteia o deferimento da liminar e o provimento do recurso, a afim de que seja reformado o acórdão recorrido e relaxada sua prisão (e-STJ Fls. 275/282).

O Ministério Público do Estado do Piauí apresentou contrarrazões (e-STJ Fls. 289/293), e o recurso ordinário foi admitido (e-STJ Fls. 296/297).

A liminar foi Indeferida (e-STJ Fls. 304/306), e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 314/317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.615 - PI (2013/0378544-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : JOSÉ AILTON BARBOSA MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O Recorrente aduz, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, entretanto, sem razão, senão vejamos.

As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal, conforme extrai-se dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual - suspensão do julgamento em razão de pedido de vista - encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente - 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade no julgamento, já iniciado, do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

(HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 18/06/2013, DJe 01/08/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.

3. Hipótese em que, dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 268.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. em 15/08/2013, DJe 30/08/2013, destaque meu).

Nessa linha, ainda, os seguintes julgados desta Corte: HC 264.815/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.04.2013; RHC 27.879/RS, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.09.2010 e HC 231.254/PE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 30.04.2012.

Ademais, vale registrar que excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante a complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo o entendimento estampado nos acórdãos cujas ementas seguem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 12/08/2010, DJe 13/09/2010, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.07. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 3 MESES). INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua nítida associação ao grupo voltado à conduta reiterado do crime de falsificação de moeda e o fato de parte da quadrilha estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

radicada no Paraguai são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do STJ.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), ao aditamento da denúncia, ao caráter transnacional da organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 88.900/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaques meus).

In casu, o retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito, tendo em vista a quantidade de réus denunciados (3 - três), e porque 2 (dois) deles foram citados por carta precatória e não apresentaram resposta à acusação, tendo sido determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública em 22.05.2013 e a defesa técnica apresentada somente 12.07.2013 (e-STJ Fl. 266) e, ainda, arguida matéria preliminar na resposta à acusação, pelo quê os autos foram encaminhados ao *Parquet* para manifestação.

Ademais, das informações processuais prestadas pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Isaías Coelho/PI (e-STJ Fls. 239/240),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende-se que a instrução processual encontra-se em ritmo razoável, pelo quê não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam a dilação do prazo.

Afigura-se-me relevante a transcrição das mencionadas informações:

Em 11 de março de 2013, o Ministério Público Estadual, em exercício nesta Comarca, ofereceu denúncia contra Everaldo Ferreira, José Ailton Barbosa Martins e Francisco de Jesus Campos, atribuindo-lhes, aos dois primeiros o crime de roubo praticado por mais de uma pessoa e com emprego de arma de fogo e ao terceiro o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, fato ocorrido nesta cidade de Isaías Coelho.

Segundo o relato da denúncia, os primeiros acusados foram capturados, ainda em estado de flagrância, no dia seguinte, na residência do terceiro réu, que, por sua vez, possuía uma espingarda calibre 36, algumas espingardas de caça e algumas munições.

Homologado o flagrante do fato cometido pelo paciente deste habeas corpus, a prisão fora convertida em preventiva em 17 de dezembro de 2012 pelos fundamentos de conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

O réu Francisco de Jesus Campos ingressou com pedido de liberdade provisória e fora deferido pela então MM. Juíza desta Comarca, com a atribuição de fiança, conforme se depreende da decisão de fis. 18/20 dos autos nº 0000176-84.2012.8.18.0097.

A peça acusatória do Ministério Público foi recebida em 14 de março de 2013, pela decisão emitida à fl. 79.

Em 02 de maio de 2013 o réu Francisco de Jesus Campos, já citado, respondeu à acusação.

Em 18 de Abril de 2013 os réus José Ailton Barbosa Martins e Everaldo Ferreira foram devidamente citados pessoalmente por carta precatória.

Em decisão de fls. 101/104, proferida em 22 de maio de 2013, a Magistrada, constatando a inexistência de resposta à acusação dos demais réus, remeteu o processo à Defensoria Pública para suprir a defesa em comento.

Aos 12 dias do mês de julho de 2013 a Defensoria Pública apresentou a defesa em epígrafe dos réus José Ailton Barbosa Martins e Everaldo Ferreira, sendo, a defesa deste último, autuado em 17 de julho de 2013.

Ressalte-se, por oportuno, que os autos da ação penal encontram-se atualmente aguardando a manifestação do Órgão Ministerial face a arguição de preliminares em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta à acusação.

Por fim, verifico que o retardamento do feito também foi provocado pela própria Defesa porquanto, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar de devidamente citado por carta precatória em 18.04.2013, o Acusado não constituiu advogado e não ofereceu resposta à acusação, fazendo incidir na espécie o enunciado sumular n. 64/STJ, *in verbis*: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0378544-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.615 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000457520138180097 00001750220128180097 1152012 1750220128180097
201300010045348 457520138180097

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AILTON BARBOSA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : EVERALDO FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCO DE JESUS CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.